REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 219/2015

CONSIDERANDO QUE:

a) o termo acessibilidade significa incluir a pessoa com deficiência na participação de atividades, como o uso de produtos, serviços e informações, como demonstram os prédios com rampas de acesso para cadeira de rodas, os banheiros e o transporte público adaptados para deficientes;

b) é relativamente comum no Brasil tratar dessa questão como se acessibilidade decorresse de um favor das pessoas “normais” em prol de um contingente populacional que, por diversos motivos, foi acometido de alguma limitação física para atuar nos padrões sociais estabelecidos;

c) existem dispositivos legais e, mais do que isso, princípios básicos da Constituição nos quais inclui-se o respeito à dignidade da pessoa humana, que se insere neste contexto ou, pelo menos, nele deveria ser encontrado, sem dúvida;

d) não é somente no acesso ao mercado de trabalho que viceja e campeia a limitação às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; o mercado de consumo também é negado a essas pessoas, de forma acachapante e cruel;

e) atualmente, tais indivíduos, que possuem renda familiar de até três salários mínimos, ainda sofrem pela falta de autonomia, quando desejam, por exemplo, adquirir roupa numa loja de departamentos, escolher um carro numa concessionária, ingressar num restaurante ou até ir a algum destino usando taxi;

f) no caso da capital baiana a situação é ainda mais crítica: Salvador está entre as capitais que não possuem táxis adaptados para este público em quantidade suficiente, diferente de Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo, onde inclusive há a oferta de deslocamento gratuito para pessoas que fazem uso de cadeira de rodas;

g) a Prefeitura de Salvador criou um projeto, em 2005, para que 50 táxis fossem adaptados a fim de atender pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e obesos, fazendo, assim, com que fossem criados 15 a 20 pontos exclusivos para esse público;

h) em 5 de julho de 2005, o decreto foi publicado no Diário Oficial (Decreto nº 15.761, de 05 de julho de 2005), porém nunca saiu do papel, tendo sido, literalmente, abandonado;

i) um dos principais problemas neste quesito é que o atual regulamento da cidade não admite a emissão de mais alvarás de táxis, porque a Lei vigente permite apenas um táxi para cada 500 habitantes; atualmente, a capital baiana possui 7.200 táxis legalizados circulando pela cidade, enquanto deveriam ter apenas 5.785, devido à proporção citada;

j) outro problema que agrava ainda mais a situação é a falta de incentivo do Poder Executivo Municipal para a aquisição/transformação de veículos adaptados às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, sendo urgente e imperiosa uma ação voltada para os permissionários autônomos e auxiliares;

k) o acesso dos cidadãos portadores de necessidades especiais não deve mais ser visto como um favor; antes de tudo, é um dever primordial do Poder Público estabelecer igualdade de condições para todos, com base no art. 5º da Constituição Federal, realizando o pressuposto maior da Carta Magna, que trata da dignidade da pessoa humana;

l) a Constituição assegura, inclusive, a competência concorrente da União, Estados e Municípios de zelar pelos portadores de deficiência, em seu art. 23, inciso II;

m) o Projeto de Lei em questão vem ao encontro de uma necessidade constitucional, um clamor do legislador ordinário, de proteger os mais vulneráveis, resguardando o que proclama a Constituição Baiana de 1989, em seu art. 209, quando estabelece para a municipalidade a competência para o planejamento e administração do trânsito urbano e operação do serviço local de transporte coletivo de passageiros, providenciando a adaptação de veículos para uso de deficientes físicos;

n) a Lei Orgânica do Município de Salvador - LOM assegura que ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, atividade profissional, religião, convicção política, filosófica, deficiência física, mental, sensorial, aparência pessoal, ou qualquer singularidade ou condição social, ou ainda por ter cumprido pena;

o) nos termos do art. 180 da LOM, é dever do Município assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

p) esta iniciativa encontra respaldo na LOM, já que cabe ao Município dispor sobre o percentual da frota do sistema de transporte coletivo, que será progressivo à demanda real dos usuários portadores de deficiências, tratar e legislar sobre o transporte coletivo, nos termos do art. 7º, inciso IX, alínea “a” e “b”,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, estudar a viabilidade técnica para conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a Taxa de Vistoria e Licenciamento Anual aos permissionários autônomos que exploram o Serviço de Táxis e Transportes Especiais do Município do Salvador - SETAX que realizarem adaptação aos seus veículos, para permitir o acesso de portadores de necessidades especiais.

Sala da Comissão, 22 de julho de 2015.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Paulo Magalhães Júnior**

Waldir Pires